



A inviolabilidade do sigilo profissional entre advogado e cliente

Os últimos meses têm sido inegavelmente preocupantes para a advocacia, especialmente em virtude de sucessivos e graves ataques às suas prerrogativas. O mais recente episódio gerou grande revolta e inquietação na comunidade jurídica. Afinal de contas, percebeu-se inequívoco e inaceitável vilipêndio de uma das prerrogativas mais caras para o exercício da atividade: a inviolabilidade do sigilo profissional.

[De acordo com o veiculado](#) pela revista eletrônica **Consultor Jurídico**, o delegado de Polícia Federal Hiroshi de Araújo Sakaki teria se utilizado de conversas havidas entre o investigado Roberto Mantovani, suspeito de agredir o ministro Alexandre de Moraes em julho de 2023, e o seu advogado, dr. Ralph Tórtima, em um relatório encaminhado ao Supremo Tribunal Federal no último dia 9.

Segundo as informações, o delegado federal teria incluído transcrições de diálogos, prints de imagens e de documentos extraídos das comunicações estabelecidas entre o advogado e o cliente. Até mesmo as orientações técnicas teriam sido acessadas e, pior, expostas neste relatório policial.

Como não poderia ser diferente, a Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Conselho Federal, agiu imediatamente apresentando pedido de providências contra o delegado da Polícia Federal ao STF (que contou com as assinaturas dos 27 presidentes das seccionais da OAB), ressaltando que:

“A violação das prerrogativas dos advogados fere de morte as garantias constitucionais da sociedade, e isso jamais será admitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, devendo haver punição contra quem quer que o faça, independentemente da cadeira que ocupe e da natureza e gravidade dos supostos crimes apurados.”

E a legitimidade desta indignação parece indiscutível. Afinal, será que alguém discorda de que é inviolável o sigilo profissional existente entre advogado e cliente? Espera-se que não, mas diante dos reiterados episódios que têm se percebido na prática forense, talvez seja importante lembrar o que a legislação estabelece sobre o assunto.

O artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prevê como direito do advogado *“a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”*.

Portanto, a lei é expressa e absolutamente clara ao proibir o acesso às comunicações do advogado. E para que não reste qualquer dúvida, a redação do § 6º do mencionado artigo 7º do Estatuto da Advocacia, incluído ao diploma legal por meio da Lei nº 11.767, de 2008, preconiza que:

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos,

das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

Ou seja, o ordenamento jurídico excepciona a inviolabilidade do sigilo profissional tão somente na hipótese de existirem indícios de autoria e materialidade da prática de crime pelo próprio advogado. Em outras palavras, apenas será possível o acesso às comunicações do advogado quando houver indícios de que ele tenha cometido um crime.

Contudo, mesmo nessa hipótese, veda-se “a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes”, e, ainda, exige-se que o acesso seja necessariamente precedido por decisão judicial motivada e “mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB”.

Dollar Photo Club

Entreve à garantia de ampla defesa

Como se não bastasse, diversos outros dispositivos legais existentes na legislação brasileira traduzem essa proteção recaída sobre o sigilo profissional entre advogado e cliente: artigo 207 do CPP; artigo 154 do CP; artigo 7º, XIX, e 34, VII, da Lei nº 8.906/94; artigo 5º, XIV, e 133, da CF. Além disso, não há dúvida de que o acesso às conversas estabelecidas entre advogado e cliente vilipendia frontalmente à garantia constitucional à ampla defesa (artigo 5º, LV, CF).



Por consequência desta clareza do ordenamento jurídico, a jurisprudência nacional é remansosa ao resguardar o sigilo profissional, evidenciando-se, por diversos motivos, a decisão relativamente recente prolatada pelo ministro Alexandre de Moraes no julgamento da Reclamação Constitucional nº 57.996/SP.

No caso paradigma, impugnou-se a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado do Estado de São Paulo, por meio da qual teria sido determinada ampla busca e apreensão de correspondências eletrônicas de todos os diretores, administradores e gestores do Grupo Americanas, inclusive com seus advogados internos e externos, o que, na visão do reclamante, violaria o decidido na ADI 1.127.

No julgamento, o eminente ministro do STF salientou que:

“O alcance da proteção legal, descrita pela inviolabilidade da correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, tem por fim garantir não só ao advogado a inviolabilidade no exercício de sua função (art. 133, CF), mas também à parte representada a efetivação da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).



[...]

A inviolabilidade das comunicações e de dados examinada sob o entendimento da ADI 1.127 visa a proteção do exercício da advocacia como instrumento para a concretização dos direitos e garantias constitucionais individuais, tendo por finalidade a proteção da relação dos advogados com os seus representados.”

Em razão disso, concluiu que na decisão reclamada “*não houve suficiente preservação de eventual comunicação havida entre integrantes da administração e do corpo técnico da empresa investigada e os advogados, em desrespeito ao princípio constitucional da inviolabilidade do advogado*”, de modo que se estaria publicizando “*aquilo que somente diz respeito aos interlocutores que, por reconhecimento do alcance constitucional do direito à ampla defesa técnica, somente poderá tornar-se público por decisão daqueles próprios*”.

Nesse sentido, é esclarecedora a doutrina de Paulo Lôbos (2024):

“Desde tempos imemoriais compreendeu-se que, sem a garantia do sigilo profissional, a advocacia, como múnus público, teria minados seus próprios fundamentos. O sigilo profissional não existe em razão do advogado, ou até mesmo de seu cliente, mas sim da sociedade. É do interesse geral que cada pessoa humana, empresa ou entidade tenha assegurado que o de mais íntimo e reservado recebido pelo advogado não extravase para o espaço público. É do interesse da administração da justiça, para que esta não seja comprometida, que pessoas, empresas e entidades não soneguem informações ao seu defensor, com receio de vê-las divulgadas.”

Conclui-se, assim, que seria absolutamente insustentável o exercício da advocacia como instrumento de concretização de direitos e garantias sem que efetivamente se preservasse o sigilo profissional entre advogado e cliente.

À vista disso, a violação desta importante prerrogativa deve ser repelida com rigor pelo Poder Judiciário, de modo a inequivocamente desestimulá-la, independentemente da gravidade dos fatos apurados e de quem a tenha cometido. Afinal, o acesso às conversas estabelecidas entre advogado e representado, além de se tratar de uma manobra evidentemente desleal, reveste-se de manifesta ilegalidade e, portanto, deve ser punida.

Autores: Ismaique Henrique Bitencourt